

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128-000560/94.61
SESSÃO DE : 21 de maio de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.378
RECURSO Nº : 117.210
RECORRENTE : OLVEPLAST OLVEBRA EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA
RECORRIDA : ALF/SANTOS/SP

PROVA EMPRESTADA - Nulidade. Não se aceita a prova emprestada, por ferir o direito de ampla defesa. A prova pericial deve se basear na amostra da importação cuja classificação seja objeto de dúvida..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar a nulidade do processo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de maio de 1997



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE e RELATOR

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 07/07/97

08 JUL 1997

LUCIANA CORREZ RORIZ PONTE
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARE, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS. Ausentes os Conselheiros FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e MÁRIO ROGRIGUES MORENO.

RECURSO Nº : 117.210
ACÓRDÃO Nº : 301-28.378
RECORRENTE : OLVEPLAST OLVEBRA EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA
RECORRIDA : ALF/SANTOS/SP
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

Retorno de diligência, na forma do relatório e voto que leio em sessão.

O bem não foi submetido a análise, após a lavratura do Auto, conforme solicitado pelo recorrente na sua impugnação (fls. 36), por julgá-la desnecessária, a autoridade de 1ª Instância, nem tampouco em atenção à Resolução nº 301-1.005, deste Conselho, por inexistência de amostra representativa do bem importado (fls. 83).

Ao prestar os esclarecimentos acima, a DRF Santos juntou cópia de Laudo solicitado ao LABOR, em outra importação da referida mercadoria.

É o relatório.



RECURSO Nº : 117.210
ACÓRDÃO Nº : 301-28.378

VOTO

O não atendimento do pedido de análise técnica pela autoridade que julgou a ação fiscal, a impossibilidade de realizá-la, atendendo Resolução do Conselho, pela inexistência de contra-prova, bem como o argumento de se usar prova emprestada, caracterizam perfeitamente o cerceamento do amplo direito de defesa, que deve-se embasar em provas irrefutáveis e não em presunção

Deixo pois de apreciar o mérito, para acolher a preliminar de Nulidade da presente ação final.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1997



MOACYR ELOY DE MEDEIROS - RELATOR